



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0007357-15.2020.8.16.0000/1

Recurso: 0007357-15.2020.8.16.0000 Pet 1

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Servidores Ativos

Requerente(s): • Município de Santa Mariana/PR

Requerido(s): • LUIZ CARLOS FELIPE

1. MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 41.1 da Ação Rescisória proferido pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“Civil. Processo civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Propositura da ação após transcurso de dois anos. Decadência configurada. Prova nova. Não configuração. Aplicação da norma do art. 535, §8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Vedação de interpretação extensiva ou aplicação do princípio da simetria. Hipótese de contagem especial do prazo decadencial restrita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não se amolda ao caso em tela. Ação rescisória improcedente.”

(TJPR - 1ª Seção Cível - 0007357-15.2020.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 16.02.2021).

2. Tratou-se, na origem, de Ação Rescisória movida pelo Município de Santa Mariana, fundamentada nos incisos V e VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, nas teses de que a decisão rescindenda violaria manifestamente norma jurídica, por afrontar aos preceitos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante n. 04, do artigo 33, §3º da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 927, II, do Código de Processo Civil, e que teria sobrevivido prova nova após o trânsito em julgado da demanda, consistente na declaração de inconstitucionalidade do artigo 117-A da Lei Complementar n. 02/2000, incluído pela Lei Complementar n. 01/02, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.747.260-1, dispositivo que fundamentara o acórdão rescindendo.

Em acórdão unânime (0007357-15.2020.8.16.0000 - Ação Rescisória, mov. 41.1), a 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça julgou improcedente a Ação Rescisória sob o fundamento de que operada a



decadência do direito do Município de valer-se da demanda, *“em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado na data 14/06/2017 (mov. 51.1, fl. 39) e a presente ação fora interposta apenas em 14/02/2020”*, rejeitando a aplicação da contagem especial da decadência prevista no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a incidência da regra do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil, no entendimento de que *“o mencionado ordenamento jurídico apenas previu a hipótese da inexigibilidade da obrigação quando o título executivo da obrigação for fundado em lei declarada inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal”*, não se estendendo à hipótese presente, em que a declaração de inconstitucionalidade deu-se pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Asseverou-se que *“[S]endo o escopo da presente ação rescisória a relativização da coisa julgada, há que se atentar ao seu caráter excepcional, impossibilitando, assim, uma interpretação extensiva da mencionada regra processual”*, fazendo referência à fundamentação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.189.619/PE, através do qual debateu-se sobre o alcance do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o artigo 535, §5º, do Código de Processo Civil vigente. Afirmou-se também que, ante o *“silêncio eloquente”* da lei processual, seria impossível a aplicação do princípio da simetria para o fim pretendido pelo demandante.

De outra parte, aduz o autor, ora recorrente (0007357-15.2020.8.16.0000 Pet 1 – Recurso Especial Cível, mov. 1.1), ter havido violação aos arts. 535, §8º, do Código de Processo Civil, quando se afirmou *“que o prazo de 02 (anos) a contar da decisão que declara a inconstitucionalidade só tem eficácia em se tratando de controle constitucional feito pelo E. Supremo Tribunal Federal, num sistema jurídico em que a competência absoluta de controle de atos municipais e estaduais é do Estado membro”*, afirmando que *“somente recentemente restou assentado o entendimento de que, para desconstituição de decisões transitadas em julgado anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, é imperioso o manejo de ação rescisória. Ou seja, quando da edição do Novo Código de Processo Civil, ainda se admitia que a coisa julgada fosse relativizada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou mesmo por outra forma incidental dentro do processo de cumprimento de sentença, o que indica que o fato de não constar do art. 535, §8º, do CPC, também as decisões proferidas pelos tribunais estaduais, não foi intencional (não se tratou de ‘silêncio eloquente’), mas seguiu a linha de entendimento jurisprudencial da época”*.

Sustenta também violação ao artigo 966, V, do Código de Processo Civil, por ter se impedido a rescisão de acórdão de manifesta violação à norma jurídica, declarada pelo c. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial, apontando que a *“1ª Seção Cível do E. Tribunal de*



Justiça do Estado do Paraná, na decisão recorrida, conferiu ao art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, interpretação diversa daquela conferida pelo 4º Grupo de Direito Público do E. Tribunal de Justiça e São Paulo nos autos de Ação Rescisória nº 2078761-84.2018.8.26.0000 (...) que entende ser aplicável o prazo decadencial de 02 (dois) anos também à partir da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Estadual, afastando-se a decadência pelo prazo do art. 975, caput, do Código de Processo Civil”.

Em suas contrarrazões (0007357-15.2020.8.16.0000 Pet 1 – Recurso Especial Cível, mov. 8.1), o recorrido defende a manutenção do acórdão em sua integralidade, sustentando a necessidade de negativa de seguimento ao recurso, em razão de óbices sumulares e por se mostrar o acórdão em conformidade com o Tema 420/STJ e, no mérito, aduzindo que: a declaração de inconstitucionalidade havida pelo Órgão Especial desta Corte recaiu sobre norma constitucional de reprodução obrigatória, razão pela qual “*sujeita ao controle de constitucionalidade pelo STF, o qual pode julgar a causa em última instância*”; a regra do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil prevê um prazo de exceção, pelo que descabe uma “*ampliação interpretativa para relativizar a necessidade da decisão ser proferida pelo STF*”; a contagem diferenciada só se justifica em hipóteses extremas, tendo “*como requisito o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF*”. Conclui, assim, que “*o prazo decadencial, no caso das ações rescisórias relacionadas à ADI nº. 1.747.260-1, deve ser aferido, tão somente, pela regra geral do art. 975, de dois anos, não sendo aplicável ao caso a previsão do art. 535, § 8º, do CPC*”.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Seções Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a possibilidade de aplicação do princípio da simetria na interpretação do artigo 535, §8º, do Código de Processo Civil para o fim de estender o alcance da norma às decisões de controle de constitucionalidade proferidas pelos Tribunais Estaduais.

No Sistema Projudi constam, ativos, 79 (sete e nove) Recursos Especiais, interpostos de acórdãos proferidos em Ações Rescisórias, em que o Município de Santa Mariana é recorrente ou recorrido. Citam-se, dentre esses, os Recursos Especiais n. 0005700-38.2020.8.16.0000 Pet 2, n. 0007054-98.2020.8.16.0000 Pet 1 e n. 0007372-81.2020.8.16.0000 Pet 1, os quais possuem idêntico objeto recursal.

Há, igualmente, 282 (duzentas e oitenta e duas) Ações Rescisórias, propostas pelo Município de Santa Mariana, ativas no Sistema Projudi, em razão da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Claro que apenas parcela desses processos apresentará a discussão sobre a possível aplicação do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para extensão do prazo decadencial de propositura da Ação Rescisória, haja vista algumas estarem dentro do prazo do artigo 975 do Código de Processo Civil, entretanto, ainda assim, trata-se de número expressivo.



Outrossim, na pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não foram encontradas decisões acerca da questão ora em análise, a qual, como se vê da alegação de dissídio jurisprudencial, aparece também em outros Tribunais de Justiça do país. Considerando, pois, a repetição de múltiplas Ações Rescisórias e de Recursos Especiais nesta E. Corte de Justiça e a ausência de entendimento da Corte Superior quanto à matéria, imperiosa a admissão do presente Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: *“Possibilidade de incidência da regra excepcional do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória com base no reconhecimento, pelo Órgão Especial de Tribunal de Justiça, de inconstitucionalidade de norma municipal.”* (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 2 – Processo Cível e do Trabalho; 1106 – Processo de Conhecimento; 26 – Procedimentos Especiais; 27 – Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa; e 47 – Ação Rescisória).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a parte recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0005700-38.2020.8.16.0000 Pet 2, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito o Recurso Especial** interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as Ações Rescisórias e de todos os Recursos**, em trâmite no Estado do Paraná, **em que se discute a questão da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que



o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice Presidente

